



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.145, DE 2017

(Do Sr. Bacelar)

Modifica as Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispondo sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas empresas prestadoras de serviços públicos, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-281/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispondo sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas empresas prestadoras de serviços públicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

§ 1º As prestadoras de serviços públicos manterão, em seus portais ou sítios na internet, opção claramente disponível ao usuário para emissão eletrônica imediata da quitação de que trata esta lei, a partir da data estabelecida no **caput**.

§ 2º Inexistindo débito em decorrência do serviço ser prestado na modalidade pré-paga ou por outra forma de cobrança prévia à prestação do serviço, será fornecida declaração de quitação nesses termos.”

“Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de até cem reais por dia de atraso no encaminhamento de cada declaração, bem assim às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor”. (NR)

Art. 3º O art. 206, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar aditado do seguinte inciso:

“Art. 206.

§ 1º

.....

VI – a pretensão de cobrança de dívidas decorrentes de prestação de serviços públicos mediante celebração de contrato de adesão.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm dificultado a emissão da declaração anual de quitação de débitos prevista em lei. Além das constantes reclamações junto a entidades de defesa do consumidor, um rápido passeio pelas redes sociais revela, a partir de mensagens de usuários insatisfeitos, uma prática de recorrer a subterfúgios para dificultar o acesso a essa declaração.

Trata-se de postura eminentemente prejudicial ao usuário do serviço que, não raro, enfrenta cobranças de atrasados com mais de um ano de retardo, em vários casos indevidas. Trata-se de postura abusiva, que obriga o cliente da operadora a manter recibos de pagamento por longos períodos, criando um ambiente negocial que mina a confiança da sociedade nas empresas.

Não é por outro motivo que as empresas de telefonia são, há duas décadas, recordistas de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, sendo a cobrança de serviços uma das principais fontes de conflito.

O problema é agravado pela expectativa de cobrança de valores até cinco anos após a prestação do serviço, possibilidade que, a nosso ver, é dissonante da própria concepção de serviço público e incongruente com a tecnologia disponível para sua prestação.

Não faz sentido assegurar a empresas de um setor intensivo em tecnologia o direito a cobrança de débitos com até cinco anos de prazo, como se depreende do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. O contrato para prestação desse serviço é celebrado por adesão, ou seja, é assemelhado para a grande maioria dos clientes. Os esquemas tarifários são padronizados, estando sob estrito controle das operadoras. A infraestrutura do serviço é em grande medida controlada por software, sendo a contabilização do uso imediata. Portanto, o faturamento é praticamente automatizado e os questionamentos podem ser levantados em poucos dias após a emissão da cobrança ou o decurso do prazo de pagamento. Impor esse direito por cinco anos à operadora é, nesse contexto, uma agressão ao consumidor e um estímulo ao descaso.

Consideração similar aplica-se aos demais serviços públicos, justificando uma abordagem mais genérica do tema, como procedemos a fazer nesta proposta.

Ademais, em vista das possibilidades oferecidas pela tecnologia, deveria haver meios fáceis e rápidos para a emissão eletrônica desse recibo nos sítios de internet dos provedores, simplificando a vida do consumidor nos casos em que, por algum problema episódico, este deixasse de receber a quitação anual em seu domicílio, conforme determina a lei.

Entendemos, enfim, que o comportamento das operadoras resulta da inexistência de uma pena leve e de rápida aplicação, que torne mais dinâmica a relação do regulador com o regulado e facilite a punição de pequenas falhas, quando cabível. Agregamos, nesse sentido, pena de multa de pequeno valor por declaração indisponível.

É preciso reforçar, enfim, que reconhecemos o inestimável mérito dos serviços de telecomunicações para a economia brasileira e o esforço relevante das empresas do setor, no sentido de dotar o País de uma infraestrutura e uma eficiência de serviços compatíveis com seu potencial como nação. É precisamente no sentido de promover um ganho adicional de eficiência e confiabilidade para o setor que oferecemos esta iniciativa.

Diante dos argumentos expostos, esperamos respeitosamente contar com o apoio de nossos Pares para conduzir um debate proativo sobre o tema e encaminhar a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
.....**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**
.....**TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA****CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO**
.....**Seção IV
Dos Prazos da Prescrição**

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
